



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 862.198
Natureza: Tomada de Contas Especial
Relator: Conselheiro Mauri Torres
Procedência: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

Tratam os presentes autos sobre **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE, visando apurar possíveis irregularidades e dano ao erário, quanto ao dever de prestar contas referente ao Convênio nº 430/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes – SEDESE e o Centro Comunitário Pró-Construção e Desenvolvimento do Taquaril, cujo objeto é adquirir equipamentos eletrônicos.

A documentação (fls. 01/199) foi recebida como Tomada de Contas Especial pelo eminente Conselheiro-Presidente dessa Egrégia Corte de Contas (fl. 201) que determinou a sua autuação, bem como distribuição (fl. 203).

Os autos foram encaminhados à 3ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual que, após a elaboração do relatório de fls. 205/216, concluiu que as irregularidades citadas no item 3.1 do referido estudo (fls. 215/216) impedem afirmar que o recurso repassado pelo convênio foi utilizado para o fim previsto, fazendo constituir dano ao erário, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizados até julho de 2011 na quantia de R\$39.643,42 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), de responsabilidade da Sra. Edneia Aparecida de Souza, Presidente da entidade à época.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Após a manifestação da Unidade Técnica, os autos foram encaminhados ao Conselheiro-Relator que determinou a citação da gestora responsável para apresentar defesa, bem como providenciar a documentação e/ou justificativas necessárias sobre o apontamento do Órgão Técnico (fl. 218).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara do Tribunal de Contas, certificou à fl. 222, que o interessado não se manifestou no prazo determinado.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal, em exame de legalidade.

O feito se encontra na fase de formação da relação jurídica processual, tudo por força do despacho de citação de fl. 218.

O Aviso de Recebimento (AR) dos Correios acostado à fl. 220, **não foi subscrito por seu destinatário, não se podendo presumir como regularmente citado para responder as irregularidades que lhe são imputadas**, denotando flagrante prejuízo à ampla defesa e inobservância do devido processo legal, qual seja, na formação da relação jurídica processual de forma válida e eficaz.

Conforme fora observado pela Unidade Técnica, foram apuradas irregularidades (fls. 205/216), devendo ser observados os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV da CR/88, c/c artigo 265 da Resolução TCE/MG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), sob pena de nulidade processual.

Vicente Greco Filho leciona que

a citação é a primeira e fundamental garantia de um processo livre e democrático, porque por seu intermédio se leva ao réu o conhecimento da demanda e o que pretende o autor. Sem citação não se completa o *actium trium personarum*, a relação jurídica processual, não podendo de um simulacro de processo se extrair qualquer efeito. Aliás, Liebman considerou o processo sem citação “como de nenhum efeito, um ato juridicamente inexistente”.¹

¹ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro. Volume 2 (Atos Processuais e Recursos e Processos nos Tribunais)*. 20 ed., São Paulo: Saraiva, 2009. p. 31.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

A citação pode ser real ou ficta. A citação real é realizada por mandado judicial, contendo os requisitos do artigo 225 do Código de Processo Civil e através de correios, nos termos do artigo 222 do referido diploma legal. Por outro lado, a citação ficta poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

O Conselheiro-Relator, com fulcro no artigo 166, parágrafo primeiro, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, determinou a citação via postal do jurisdicionado, medida esta que não produziu seus válidos e regulares efeitos, sob a ótica ministerial.

A Lei Complementar Estadual nº 102/08, em seu artigo 79, prevê que “o responsável que não apresentar defesa será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil”.

Ademais, o artigo 80 do diploma legal supra, quanto o disposto no art. 379 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, determinam que as disposições do Código de Processo Civil sejam aplicadas subsidiariamente à comunicação dos atos processuais.

Assim, pugna este órgão ministerial, pelas medidas regularizatórias que abaixo se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, quais sejam:

- a) nova **CITAÇÃO VIA POSTAL** ou **PESSOAL** da **Sra. Edneia Aparecida de Souza** – Dirigente do Centro Comunitário Pró-Construção e Desenvolvimento do Taquaril, em **seu endereço atualizado** conforme cadastro da Receita Federal, considerando o AR (Aviso de Recebimento) dos Correios ter sido subscrito por estranho a presente relação jurídica processual (fl. 220), tudo com arrimo nos incisos II e III, parágrafo primeiro, do artigo 166 do RITCEMG, para assim querendo, apresentar defesa escrita, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV da Magna Carta de 1988;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- b) ato contínuo, com a concretização da medida anteposta e transcorrido o prazo de resposta *in albis*, ou ainda, em eventual indeferimento do item “a”, pela **DECRETAÇÃO DA REVELIA** da **Sra. Edneia Aparecida de Souza** – Dirigente do Centro Comunitário Pró-Construção e Desenvolvimento do Taquaril, com arrimo no artigo 79 da Lei Complementar estadual nº 102/2008, para que se produzam seus efeitos legais;
- c) conclusivamente, **requer a intimação pessoal deste representante do Ministério Público de Contas**, acerca da eventual decisão que, indefira, no todo ou em parte, os pedidos acima elencados.

Cumpridas as formalidades de praxe, acostados os documentos, defesas e manifestações, pugna por novas vistas à unidade técnica, com posterior remessa a este órgão ministerial, visando emissão de PARECER CONCLUSIVO por escrito, nos termos do artigo 61, inciso IX, alínea “g” do RITCEMG, sob pena de nulidade do julgamento.

É a **manifestação** ministerial que ora se faz.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se, rubriquem-se e encaminhem-se.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2.013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)